

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FORMIGA/MG

Concorrência nº. 008/2022 – Processo Licitatório nº. 179/2022

ZETRASOFT LTDA, empresa de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o nº 03.881.239/0001-06, já qualificada nos autos do processo licitatório, e-mail: juridico@zetrasoft.com.br, telefone: (31) 3194-7700, vem, respeitosamente, na presença de seu advogado adiante assinado, **APRESENTAR**, com base no Item 16 e seguintes do Edital, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, no âmbito da **Concorrência 008/2022**, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

01. Nos termos constantes da Lei 8.666/93, o prazo de apresentação das razões recursais (e de suas respectivas Contrarrazões) é de **05 (três) dias úteis**, a contar da data da sessão do pregão, que se busca recorrer - ou, no caso das contrarrazões, dos recursos apresentados pelas demais licitantes. Desse modo, considerando que as razões recursais da empresa licitante foram protocoladas em **30.01.2023**, o prazo final para a interposição de contrarrazões do referido recurso será em **06.02.2023**, de modo que, apresentadas na data de hoje, as presentes contrarrazões se mostram **TEMPESTIVAS**.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS E DOS MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO:

02. Em 23 de janeiro de 2023 a Comissão de Licitações procedeu com a sessão de Concorrência, tendo comparecido a empresa Zetrasoft Ltda, sendo que a empresa Consignet Sistemas Ltda não mandou representante para a sessão, tendo protocolado sua documentação em data anterior a sessão.

03. Conforme constata-se na ata desta sessão, a empresa Consignet Sistemas Ltda foi inabilitada por não cumprir todas as exigências estabelecidas no edital convocatório, ao não apresentar a tempo e modo os documentos previstos nos itens 8.1.3, alínea d), deixando de constar a assinatura do representante legal, além dos documentos exigidos no item 8.1.5, alíneas a) e b).

04. Aberto prazo recursal, a licitante Consignet Sistemas insurgiu-se contra a decisão, alegando, em síntese, que a sua inabilitação prejudica a competitividade do certame e que apresentou documentos suficientes para sua habilitação, sendo que a exigência da apresentação de certos documentos, constantes do edital, trata-se de “preciosismo exacerbado”.

05. Ocorre que, ao contrário do alegado pela recorrente, o Instrumento Convocatório era muito claro sobre a necessidade da apresentação, no envelope da habilitação, do documento constante da qualificação econômico-financeira qual seja, demonstrativo do índice econômico de liquidez, atestando a boa situação econômico-financeira da empresa, que “deverá ser assinado pelo representante legal e pelo contador da empresa” além dos documentos constantes dos itens 8.1.5 a) e b), os quais não foram apresentados pela empresa desclassificada, ou seja, não cumpriram a tempo e modo os requisitos imprescindíveis constantes no Edital.

06. O item 8.1.3 do Edital prevê em sua alínea d): “O demonstrativo da boa situação econômico-financeira **deverá ser assinado pelo representante legal e pelo contador da empresa,** devendo conter liquidez corrente, (LC) igual ou superior a um inteiro (1,00)(...)” nosso destaque

07. O item 8.1.5 determina as demais declarações necessárias ao procedimento de habilitação cujas referidas alíneas a) e b) não foram cumpridas pelo licitante recorrente: “a) *Requisitos estabelecidos no Item 6 do presente edital, informando quais são atendidos pela interessada e quais não estão contemplados.* b) *Descrição funcional do sistema, em modelo a critério da interessada, com nível de detalhamento adequado para demonstração dos recursos do mesmo*”.

08. Ou seja, não paira dúvidas sobre o descumprimento das regras do edital por parte da licitante recorrente, o que é reconhecido por ela, quanto a apresentação de documentos essenciais à fase de habilitação. O texto do edital é muito claro e não dá margem a interpretações.

09. Ocorre que, devido ao fato de desobedecer ao estipulado nos itens 8.1.3, d) e 8.1.5, a) e b) do Edital e não entregar a documentação exigida a tempo e modo, a empresa tenta recorrer

de uma decisão acertada da Comissão Permanente de Licitações, que apenas cumpriu com as determinações constantes do Edital.

10. O Edital é a lei do procedimento licitatório, devendo ser cumprido em todos os seus termos pelas partes licitantes, e, neste sentido, importante observar que a recorrente não se insurgiu em face da exigência, que, agora em razão de seu desleixo, omissão e negligência com a organização e apresentação da documentação, tenta argumentar que se trata de uma exigência ilegal. Desta maneira, restou configurada a preclusão temporal no caso em apreço.

11. Ou seja: (i) o Edital estabeleceu de forma objetiva e clara a exigibilidade dos documentos que não foram apresentados; (ii) a própria recorrente demonstra o conhecimento da exigibilidade; (iii) era uma obrigação da licitante a interpretação correta do edital ou, no mínimo, a impugnação em caso de insurgência quanto a alguma ilegalidade detectada (iv) portanto, por descumprimento aos itens 8.1.3 d) e 8.1.5 a) e b), a inabilitação está correta e cumpriu o estabelecido pelo edital.

12. A seguir detalharemos cada item dos requisitos habilitatórios desatendidos pela empresa CONSIGNET:

II.a) DA CORRETA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSIGNET – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ÍNDICE FINANCEIRO CONFORME ITEM 8.1.3 ALÍNEA D DO EDITAL

13. A partir da simples leitura do Instrumento Convocatório constata-se a exigência de apresentação de Índices Financeiros assinados tanto pelo contador, quanto pelo representante legal da empresa. Veja-se item 8.1.3 alínea d do Edital:

8.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

d) O demonstrativo da boa situação econômico-financeira deverá ser assinado pelo representante legal e pelo contador da empresa, devendo

conter liquidez corrente, (LC) igual ou superior a um inteiro (1,00); liquidez geral (LG) igual ou superior a um inteiro (1,00) e solvência geral (SG) igual ou superior a um inteiro (1,00). O LC, o LG e o SG serão calculados pelas seguintes fórmulas, sendo que AC é o Ativo Circulante; PC é o Passivo Circulante; RLP é o Realizável a Longo Prazo; ELP é o Exigível a Longo Prazo; SG é a Solvência Geral e AT é o Ativo Total:

14. Evidente a clareza do Instrumento Convocatório quanto a apresentação dos Índices Financeiros, tanto é que a empresa não questionou ou impugnou o documento descrito no item 8.1.3 d do Edital.

15. Além do mais, percebe-se que o Recorrente ainda não compreendeu os motivos de sua inabilitação, que são os seus Índices Financeiros que não estão assinados pelo representante legal da empresa e não as suas Notas Explicativas. Veja-se a alegação da Recorrente:

Vale lembrar novamente que apresentamos o Balanço Patrimonial na forma da lei assinado pelo Representante legal da empresa e pelo Contador, e apresentamos as notas explicativas assinado pelo Contador, demonstrando assim uma boa situação econômico-financeira, atendendo os índices de acordo ao instrumento convocatório.

A exigência de que as notas explicativas têm que ser assinadas também pelo representante legal da empresa é ilegal, tendo em vista os pareceres de diversos Tribunais de Justiça Estaduais, onde a exigência das notas explicativas no balanço é considerada excessiva.

16. **Frisa-se que a Recorrente não foi inabilitada por ausência das Notas Explicativas assinadas pelo representante legal**, até porque, as Notas Explicativas não são nem mesmo exigidas no Edital. O item 8.1.3, que trata especificamente sobre a Qualificação Econômico Financeira, sequer menciona sobre Notas Explicativas.

17. Dessa forma, todas as supostas jurisprudências citadas pela Recorrente dos Tribunais de Justiça Estaduais dizem respeito às Notas Explicativas e não aos Índices Financeiros.

18. Ao contrário das afirmações da Recorrente, os Tribunais de Justiça Estaduais, bem como STJ têm entendimento pacificado de que se o Edital exige o documento e o mesmo não foi apresentado a tempo e modo é legal a inabilitação da licitante. Nesse sentido, seguem julgados:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Os atos administrativos possuem como característica a presunção de veracidade e legitimidade. Cabendo a quem argui ilegalidades, comprovar suas alegações. **Não comprovado pelo impetrante que apresentou todos os documentos previstos no edital de licitação para fins de habilitação, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório.** Revelando-se como adequada a sentença que denegou a sentença, devendo ser mantida.*

(TJ-MG - AC: 10000190026286001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 05/11/2020, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2020) (Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 3º DA LEI 8.666/93. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL DO CERTAME E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora agravante, objetivando seja declarada sua habilitação para prosseguir no processo licitatório (Edital nº 4102/2011), que objetiva a contratação de pessoa jurídica de direito privado para a instalação e operação de agências dos Correios, em regime de franquia postal. O Juízo de 1º Grau concedeu a segurança. O Tribunal de origem, por sua vez, reformou a sentença, par denegar a ordem impetrada. III. No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e nas cláusulas do edital de licitação, consignou que, "o impetrante suprimiu o trecho de declaração obrigatória, em licitação de concorrência: 'Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz (Observação: em caso afirmativo,

assinalar a ressalva acima).'. Entendeu que o tópico deveria constar no formulário apenas em caso afirmativo. (...) A exigência é legal". IV. Nesse contexto, a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos e das cláusulas do edital do certame, e, portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido edital de licitação, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ. V. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1728315 SP 2020/0173322-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 01/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2021)

19. A empresa Recorrente foi inabilitada corretamente tendo em vista a ausência de assinatura do representante legal, nos termos exigidos no item 8.1.3 alínea "d".

20. Veja-se que os Índices Financeiros da empresa CONSIGNET estão assinados somente pelo contador Bruno Borges Godoi, NÃO HÁ assinatura do representante legal conforme determina o item 8.1.3 alínea d:

UNIVERSITÁRIA
S/A

DEMONSTRATIVO DOS ÍNDICES Valores expressos em Reais (R\$)

| | |
|--------------|---------------|
| 2.025.967,55 | = R\$ 1,56 |
| 1.297.317,54 | |
| 3.056.398,79 | = R\$ 1,98 |
| 1.544.367,54 | |
| 2.025.967,55 | = R\$ 1,31 |
| 1.544.367,54 | |
| 1.544.367,54 | = R\$ 0,51 |
| 3.056.398,79 | |
| 680.420,83 | x 100 = 8,80% |
| 7.728.151,29 | |

BRUNO BORGES Realizado em 09/06/2022
por BRUNO BORGES
GODOI:3728842 GODOI:3728842
Data: 2022/06/09
11:22:14 -0300
2810
BRUNO BORGES GODOI
CRC: 1-58-320958/O-0 - Contador
CPF: 372.884.226-16

Handwritten signatures and initials:
JB
LB
4
CAB

21. Diante de todo o exposto, não merece prosperar os argumentos da Recorrente, devendo ser mantida a inabilitação da empresa CONSIGNET por desatendimento ao item 8.1.3 alínea “d” do Edital. O Edital faz lei entre as partes e todas as normas editalícias devem ser cumpridas em respeito ao Princípio da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

II.b) DA CORRETA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSIGNET – AUSÊNCIA DAS DECLARAÇÕES DO ITEM 8.1.5 ALÍNEAS A E B DO EDITAL

22. Por certo que o item 8.1.5 do Instrumento Convocatório dispõe de forma clara que as declarações deveriam constar no Envelope nº. 1 (Documentação):

8. DA HABILITAÇÃO - ENVELOPE Nº 1 (DOCUMENTAÇÃO)

(...)

8.1.5. DAS DEMAIS DECLARAÇÕES

a) Requisitos estabelecidos no Item 6 do presente edital, informando quais são atendidos pela interessada e quais não estão contemplados.

b) Descrição funcional do sistema, em modelo a critério da interessada, com nível de detalhamento adequado para demonstração dos recursos do mesmo.

(...)

d) Declaração de conhecimento de todas as informações e das condições da prestação de serviços necessárias à formulação das propostas (ANEXO 07).

e) Declaração de existência de fatos impeditivos para habilitação se houver

23. Além das declarações das alíneas a e b (Planilha com os itens atendidos/não atendidos e Descritivo Funcional) também existem outras duas declarações (Conhecimento das condições e Inexistência de fatos impeditivos) a serem apresentadas no Envelope nº. 01.

24. Não faz sentido a alegação da Recorrente de que imaginou que as declarações das alíneas a e b deveriam constar somente no Envelope nº. 2 se a mesma apresentou as declarações das alíneas d e e no Envelope nº. 1.

25. Veja-se que foram apresentadas as declarações das alíneas d e e, as quais também faziam parte do item 8.1.5, no Envelope nº. 1:

Maringá, 13 de janeiro de 2023

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DESIGNADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG

Ref.: CONCORRÊNCIA N.º 008/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO: N.º 179/2022

Objeto: A seleção da proposta mais vantajosa para a contratação não onerosa de licenciamento de uso de sistema de gestão de consignações em folha de pagamento (sistema de consignações), por meio de contrato de prestação de serviços junto à empresa especializada, para atender aos servidores da Administração Pública direta e indireta – ativos e inativos, de acordo com os critérios e requisitos que atendam às necessidades da Administração.

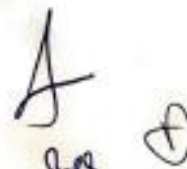
DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NECESSÁRIAS À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS

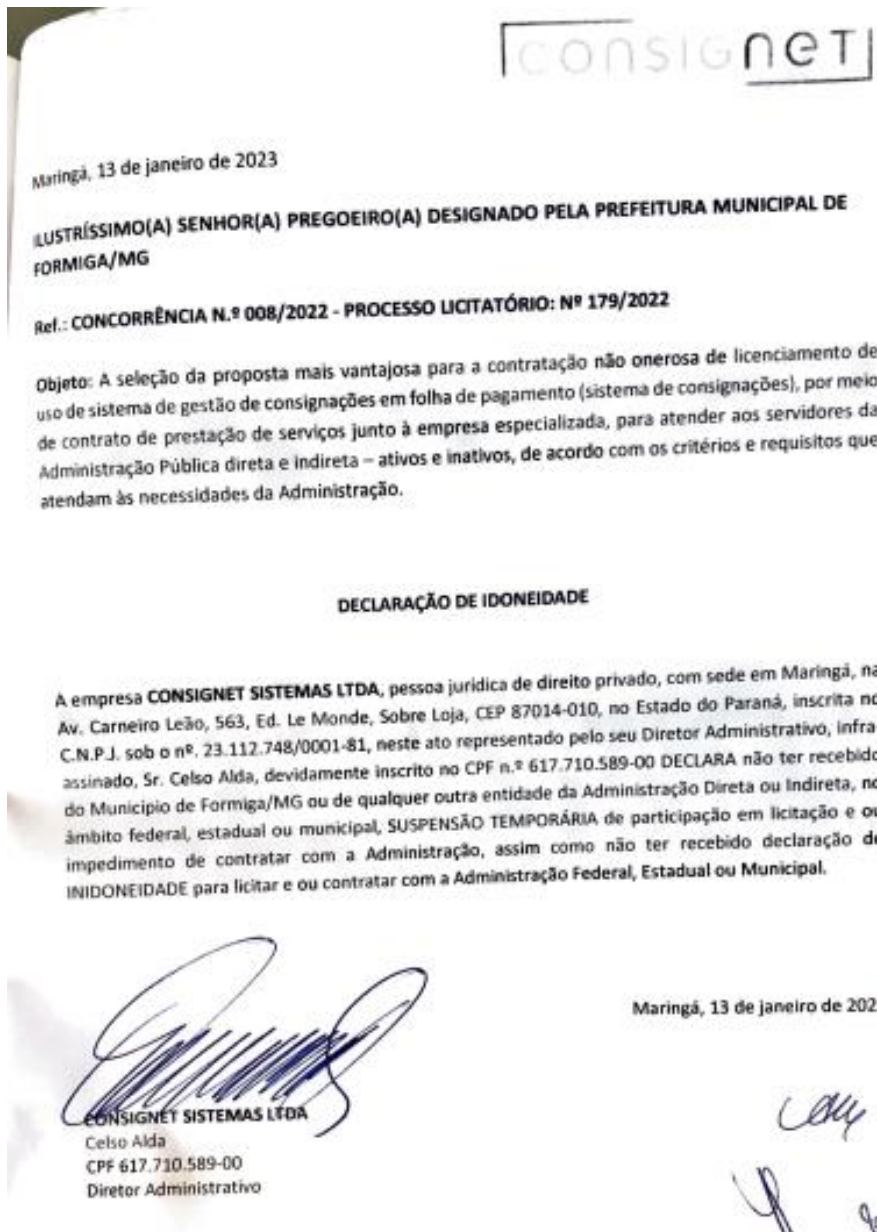
A empresa **CONSIGNET SISTEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Maringá, na Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde, Sobre Loja, CEP 87014-010, no Estado do Paraná, inscrita no C.N.P.J. sob o nº. 23.112.748/0001-81, neste ato representado pelo seu Diretor Administrativo, infra-assinado, Sr. Celso Aida, devidamente inscrito no CPF nº 617.710.589-00 e da carteira de identidade nº 40155805 SESP/PR, DECLARA, que tomou conhecimento de todas as informações e das condições para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação, sendo suficiente para a perfeita elaboração da sua proposta, estando inteirados das condições físicas e do grau de complexidade existente, não cabendo posteriormente, qualquer alegação de desconhecimento por falta de informação.



CONSIGNET SISTEMAS LTDA
Celso Aida
CPF 617.710.589-00
Diretor Administrativo

Maringá, 13 de janeiro de 2023





26. Com efeito, não há como prosperar as razões da Recorrente de que as declarações das alíneas a e b do item 8.1.5 deveriam constar no Envelope nº. 2 se o Instrumento Convocatório prevê, de forma inequívoca, que as declarações do item 8.1.5 fazem parte da documentação de habilitação disposta no item 8 e devem constar no Envelope nº. 1.

27. Enfim, em cumprimento ao Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, verifica-se correta a decisão do Município em inabilitar a empresa CONSIGNET S.A.

28. Nos termos da jurisprudência, é uma obrigação do Ente Público o cumprimento integral das disposições do Edital:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. **Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo.** Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)*

29. Pelo exposto, requer-se a manutenção da inabilitação da empresa CONSIGNET SISTEMAS LTDA.

III - DOS PEDIDOS

30. Diante dos fatos e fundamentos apresentados, a Recorrida pugna:

- a) Que as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO, tendo sido tempestivamente protocoladas, sejam recebidas e remetidas à autoridade competente para julgá-lo;
- b) Que seja dado **PROVIMENTO INTEGRAL** às presentes CONTRARRAZÕES DE RECURSO, com o DEFERIMENTO DE TODOS OS SEUS PEDIDOS, em especial, o de manutenção da INABILITAÇÃO da empresa CONSIGNET SISTEMAS LTDA, sendo improvidos todos os argumentos trazidos, em sede de recurso, pela licitante.



Nesses termos, pede deferimento.

Nova Lima/MG, 31 de janeiro de 2023.

ZETRASOFT LTDA

